

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

**Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 01/2015/COLOG/PROAD
Processo Administrativo nº 23282.001940/2014-14**

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima referenciado, por seu representante legal **Sr. José Aroldo Nogueira dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.532-D, expedido pelo CREA/CE e CPF nº 061.115.993-72, em atendimento ao que restou decidido na sessão de 23/02/2015, conforme Ata da Sessão de Habilitação da Comissão de Licitação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO, **ALIMENTAÇÃO**

vez que inconformada com a habilitação no presente certame da empresa **ISM GOMES DE MATTOS**, CNPJ nº 04.228.626/0001-00, pela inobservância de requisitos formais, exigidos por lei, para a condução do presente processo licitatório, conforme aduzido abaixo:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa em tela teve a sua habilitação reconhecida no presente procedimento licitatório, conforme decisão dessa d. Comissão Permanente de Licitação em ata lavrada no dia 23/02/2015, a despeito do descumprimento de cláusula editalícia. Ou seja, a empresa não atendeu plenamente o item 12 – Da Habilitação, deixando de

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

cumprir integralmente exigências editalícias, conforme fundamentação a seguir, comprometendo a sua habilitação no presente certame.

É de pleno conhecimento que os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições para a sua realização. Ou seja, as imposições legais absorvem completamente a liberdade do administrador, ficando a sua ação adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal.

Corolário desse entendimento é a letra do art. 41, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Também, nessa esteira, tem sido assim entendido pelos tribunais, *in verbis*:

*"RESP 354977 / SC ; RECURSO ESPECIAL
2001/0128406-6 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PG:00213 Relator Min.
HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Data da Decisão
18/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa
RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.*

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

ALIMENTAÇÃO

Portanto, em respeito aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, não pode d. Comissão Permanente de Licitação manter habilitada empresa que não cumpriu as exigências editalícias.

In casu, a empresa ISM GOMES DE MATTOS, não cumpriu o item editalício acima, vez que foram constatados os seguintes vícios na sua documentação:

DA IRREGULARIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA PERANTE O SICAF

Da documentação acostada pela empresa ISM GOMES DE MATTOS, se constata tratar a sua natureza jurídica de Empresa Individual. É o que se infere dos registros

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

de empresário individual na Junta Comercial do Estado do Ceará juntados pela licitante.

Entretanto, também se constata nos registros do SICAF que a licitante tem a sua natureza jurídica cadastrada como Sociedade Anônima. Ora, ou é uma coisa ou outra, até porque existem regimes jurídicos distintos para uma e para outra.

In casu, as informações, bem como o registro do SICAF, Certificado, etc, que de alguma forma contribuíram para a habilitação da empresa no certame se mostram inservíveis para tal fim, tendo em vista que esse tipo de divergência cadastral faz imprestável o documento viciado.

Dessa forma, eis o primeiro motivo pra a inabilitação da empresa ISM GOMES DE MATOS.

DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

O Capital Social da empresa, conforme consta da sua última alteração de registro de Empresário Individual, registrada na data de 13/09/2012, sob o nº 20121030512, na Junta Comercial do Estado do Ceará, fls. 392, é de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil Reais).

Ocorre que o Balanço Patrimonial da empresa, levantado na data de 31/12/2013, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará na data de 06/05/2014, sob o nº 14/002689-2, fls. 403 a 413, atesta que o Capital Social apurado é de R\$ 5.205.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil Reais).

Ora, se o novo registro perante a Junta Comercial do Estado do Ceará atribui ao Capital Social da empresa um novo valor, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam por essa informação automaticamente perdem a sua validade, se tornam imprestáveis para fins desta licitação. Ou melhor, sabendo que o CRQ, fls. 426, emitido pelo CRN, tem em seu registro o Capital Social informado de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil Reais) e, sabendo que o próprio CRQ traz a determinação do CRN de que “*Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido*”, é de se concluir que o registro do novo Capital Social, no valor de R\$ 5.205.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil Reais), através do Balanço de 2013 arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará invalidou esse documento expedido pelo CRN.

Registre-se, a fim de se evitar argumentações vazias, que o CRQ foi expedido pelo órgão de classe na data de 02/06/2014, portanto 01 (um) mês após o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, e já devia ter considerado o novo valor

MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA.

atribuído ao Capital Social informado ao órgão de registro do comércio. Portanto, o CRQ já nasceu morto, imprestável, desde a sua expedição pelo Conselho de Nutricionistas.

De outra forma, a se argumentar que o CRQ traduz corretamente o Capital Social da empresa, então, em lógica conclusão, é de se inferir que é o Balanço registrado é que se encontra viciado, e, portanto, sem validade, pelo menos enquanto não ocorrer a sua retificação perante o órgão de registro do comércio.

Assim sendo, eis o segundo motivo para a inabilitação da licitante **ISM GOMES DE MATTOS**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, a manutenção da empresa **ISM GOMES DE MATTOS** no certame, além de violar os princípios mencionados inicialmente, erigidos à categoria de cláusula pétrea na Lei de Licitações, cria privilégio descabido e não amparado pela legislação, além de grave afronta aos demais competidores.

É bom lembrar que o desatendimento ao princípio fundamental da igualdade entre os competidores constitui forma insidiosa de desvio de poder, porquanto quebra a isonomia entre os licitantes, sem nenhuma vantagem ao interesse público.

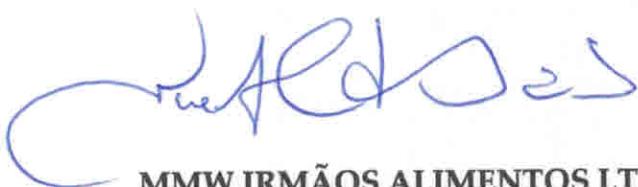
DO PEDIDO

Ex positis, conhecidos que sejam os fatos e fundamentos acima, requer a inabilitação da empresa **ISM GOMES DE MATTOS**, como medida de justiça.

Termos em que

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2015.



MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA

José Aroldo Nogueira dos Santos

Sócio

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.